



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 160, DE 2009

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2007, de autoria do Senador Geraldo Mesquita, que acrescenta § 6º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor que as cláusulas dos contratos de adesão que regulam as relações entre as concessionárias de serviços públicos outorgados pela União, bem como por suas associadas, coligadas e filiadas, e os consumidores e usuários de seus serviços, devem ser aprovados previamente pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça.

RELATOR: Senador JEFFERSON PRAIA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 430, de 2007, de autoria do Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR.

Por comungarmos do entendimento da relatoria anterior, reiteramos seus termos nesta manifestação.

A proposta em exame, além da cláusula de vigência, prevista para 180 dias após a publicação da lei, restringe-se a acrescentar um § 6º ao art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para determinar que as cláusulas dos contratos de adesão que regulam as relações entre as concessionárias de serviços públicos outorgados pela União, bem como por suas associadas, coligadas e filiadas, e os consumidores e usuários de seus

serviços, devem ser aprovadas previamente pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça.

Na justificação, o autor do projeto argumenta que vários abusos vêm sendo praticados pelas concessionárias de serviços públicos da União (citando como exemplo os planos de “fidelização” das concessionárias de serviços telefônicos e de televisão a cabo), destacando que *tudo se passa sob os olhares complacentes das Agências Reguladoras, numa simbiose incompreensível de condescendência, tolerância, complacência e leniência que termina se transformando em criminosa cumplicidade entre fiscais e fiscalizadores.*

A justificação menciona, ainda, que a maioria dos usuários de serviços assina contratos de adesão com as concessionárias sem tomar conhecimento de seu teor e sem ter conhecimento jurídico que lhe permita entender o alcance das cláusulas abusivas neles inseridas e que o projeto está em consonância com diversos princípios elencados no art. 4º do CDC. Para o autor, a submissão dos contratos à prévia aprovação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor seria um dos remédios possíveis para coibir os abusos praticados pelas concessionárias, ante a omissão das agências reguladoras.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Por se tratar de deliberação em caráter terminativo, compete a esta Comissão pronunciar-se não somente sobre o mérito, mas também sobre os aspectos constitucionais da matéria.

Nesse sentido, vislumbramos inconstitucionalidade formal na proposição, por vício de iniciativa, haja vista o disposto no art. 61, § 1º, II, “e” e no art. 84, VI, “a” da Constituição, que assim estabelecem:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:
.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
.....

Portanto, lei de iniciativa parlamentar não pode dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, como no caso da proposição, que cria atribuição para o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça.

Também no mérito, entendemos que a proposição dá ensejo a problemas de difícil conciliação.

As agências reguladoras foram criadas justamente com o fim de regular setores da economia, tendo entre suas funções celebrar contratos de concessão e fiscalizar as concessionárias e permissionárias de serviço público. A título de exemplo e considerando que a justificção do projeto faz referência a abusos praticados por concessionárias do setor de telefonia, ressaltamos que os arts. 19, IV, VI e XVIII, e 93, IX, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, dão à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) competência para expedir normas relativas à prestação dos serviços, fiscalizar a prestação de serviços e reprimir as infrações aos direitos dos usuários.

Já o inciso III do art. 96 do mesmo diploma legal determina que a concessionária de serviços de telefonia fixa deverá submeter à Anatel a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários. Além disso, o art. 26 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), aprovado pela Resolução Anatel nº 477, de 7 de agosto de 2007, estabelece que a prestadora de SMP deverá submeter àquela Agência, para homologação, todo e qualquer

Plano de Serviço a ser ofertado aos seus usuários, podendo a agência solicitar à prestadora de SMP informações, modificações ou esclarecimentos adicionais, considerados necessários à correspondente homologação.

As normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplicam-se aos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos, tendo em vista que o art. 3º do estatuto consumerista define como fornecedor, parte na relação de consumo, “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Também a Lei de Concessões, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 7º, ao relacionar os direitos dos usuários de serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos, reforça a aplicação do CDC, dispondo que os direitos são ali previstos “sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Portanto, é evidente que as agências reguladoras, no exercício de sua competência para regular o setor sob sua supervisão, ao autorizar modalidades de prestação dos serviços e aprovar os contratos que as concessionárias celebrarão com os usuários, devem levar em consideração as normas do CDC, de forma a evitar os abusos praticados pelas concessionárias.

Se as agências não vêm cumprindo esse papel, cabe aos órgãos de proteção do consumidor atuar com vistas a corrigir essas distorções, inclusive – mas não exclusivamente – mediante o encaminhamento de sugestões à própria agência reguladora, com o fim de que esta promova a adequação dos regulamentos e contratos. Ademais, muitas agências contam com Ouvidorias especializadas, que podem ser acionadas para auxiliar na correção de distorções dessa natureza. A Anatel, por exemplo, tem sua Ouvidoria prevista nos arts. 8º, § 1º, e 45, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Dessa forma, não obstante a benemérita intenção do autor da proposta de tentar coibir abusos nos contratos de concessionárias de serviços públicos, entendemos que da medida resultaria sobreposição desnecessária de atribuições das agências reguladoras e do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, a duplicar o custo burocrático das operações dessas empresas e do aparelho regulador e fiscalizador do Estado.

III – VOTO

O voto é pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2007, por vício de iniciativa, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, 24 de março de 2009.

, Presidente

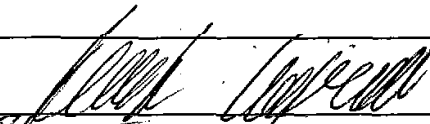
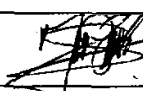
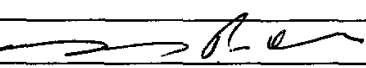
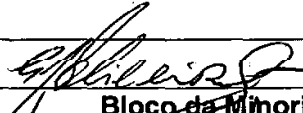
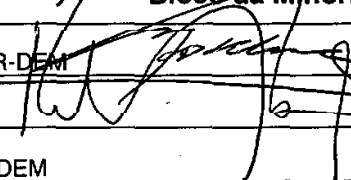
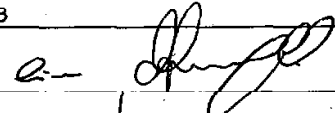
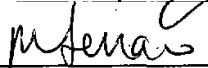
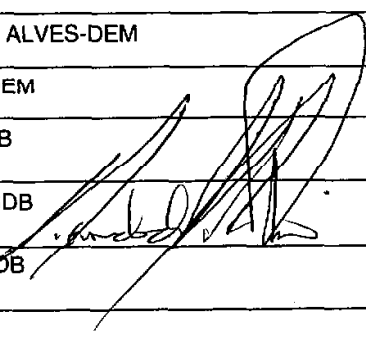


, Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 430 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 24, 03, 2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :			(SEN. RENATO CASAGRANDE)
RELATOR :			(SEN. JEFFERSON PRAIA)
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)			
RENATO CASAGRANDE-PSB		FÁTIMA CLEIDE-PT	
MARINA SILVA-PT		CÉSAR BORGES-PR	
JOÃO PEDRO-PT 		INÁCIO ARRUDA-PC DO B	
JOÃO RIBEIRO-PR		DELCÍDIO AMARAL-PT	
Maioria (PMDB)			
LEOMAR QUINTANILHA-PMDB		ROMERO JUCÁ-PMDB	
WELLINGTON SALGADO-PMDB		VALDIR RAUPP-PMDB	
GILVAM BORGES-PMDB		ALMEIDA LIMA-PMDB	
VALTER PEREIRA PMDB 		GERALDO MESQUITA-PMDB	
Bloco da Minoria (DEM e PSDB)			
GILBERTO GOELNNER-DEM 		ADELMIR SANTANA-DEM	
KÁTIA ABREU-DEM		RAIMUNDO COLOMBO-DEM	
HERÁCLITO FORTES-DEM		MARIA DO CARMO ALVES-DEM	
ELISEU RESENDE-DEM		JAYME CAMPOS-DEM	
ARTHUR VIRGÍLIO-PSDB		ALVARO DIAS-PSDB	
CÍCERO LUCENA-PSDB 		FLEXA RIBEIRO-PSDB	
MARISA SERRANO-PSDB 		MÁRIO COUTO-PSDB 	
PTB			
GIM ARGELLO		SÉRGIO ZAMBIAZI	
PDT			
JEFFERSON PRAIA		CRISTOVAM BUARQUE	

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 430, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PC do B, PRB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RENATO CASAGRANDE - PSB					FÁTIMA CLEIDE - PT				
MARINA SILVA - PT					CÉSAR BORGES - PR				
JOÃO PEDRO - PT		X			INÁCIO ARRUDA - PC do B				
JOÃO RIBEIRO - PR					DELÍCIO AMARAL - PT				
TITULARES - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB E PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA - PMDB					ROMERO JUCA - PMDB				
WELLINGTON SALGADO - PMDB					VALDIR RAUPP - PMDB				
GILVAM BORGES - PMDB					ALMEIDA LIMA - PMDB				
VALTER PEREIRA - PMDB		X			GERALDO MESQUITA - PMDB				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GILBERTO GOELLNER - DEM		X			ADELMI R SANTANA - DEM				
KÁTIA ABREU - DEM		X			RAIMUNDO COLOMBO - DEM				
HERÁCLITO FORTES - DEM					MARIA DO CARMO ALVES - DEM				
ELISEU RESENDE - DEM					JAYME CAMPOS - DEM				
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB					ALVARO DIAS - PSDB		X		
CÍCERO LUCENA - PSDB		X			FLEXA RIBEIRO - PSDB				
MARISA SERRANO - PSDB		X			MÁRIO COUTO - PSDB				
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO					SÉRGIO ZAMBAZI				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PRAIA		X			CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 09 SIM: — NÃO: 08 ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 24/03/2009

Senador RENATO CASAGRANDE
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISF)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
~~e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.~~

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....
VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO II
DO ÓRGÃO REGULADOR E DAS POLÍTICAS SETORIAIS

TÍTULO I
DA CRIAÇÃO DO ÓRGÃO REGULADOR

Art. 8º Fica criada a Agência Nacional de Telecomunicações, entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações, com sede no Distrito Federal, podendo estabelecer unidades regionais.

§ 1º A Agência terá como órgão máximo o Conselho Diretor, devendo contar, também, com um Conselho Consultivo, uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Biblioteca e uma Ouvidoria, além das unidades especializadas incumbidas de diferentes funções.

.....
Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

.....
IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

.....
VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;

.....
XVIII - reprimir infrações dos direitos dos usuários;

.....
Art. 45. O Ouvidor será nomeado pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução.

Parágrafo único. O Ouvidor terá acesso a todos os assuntos e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente ou quando oportuno, apreciações críticas sobre a atuação da Agência, encaminhando-as ao Conselho Diretor, ao Conselho Consultivo, ao Ministério das Comunicações, a outros órgãos do Poder Executivo e ao Congresso Nacional, fazendo publicá-las para conhecimento geral.

Seção II

Do contrato

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

.....
IX - os direitos, as garantias e as obrigações dos usuários, da Agência e da concessionária;

.....
Art. 96. A concessionária deverá:

.....
III - submeter à aprovação da Agência a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários, bem como os acordos operacionais que pretenda firmar com prestadoras estrangeiras;

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

.....

LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995.

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 3º As concessões e permissões sujeitar-se-ão à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 4º A concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será formalizada mediante contrato, que deverá observar os termos desta Lei, das normas pertinentes e do edital de licitação.

.....

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- ~~III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;~~
- III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

.....

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

.....

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

OF. nº 17/2009-CMA

Brasília, 25 de março de 2009

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, em reunião realizada em 24 de março do corrente, rejeitou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2007, que “acrescenta § 6º ao art. 54 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para dispor que as cláusulas dos contratos de adesão que regulam as relações entre as concessionárias de serviços públicos outorgados pela União, bem como por suas associadas, coligadas e filiadas, e os consumidores e usuários de seus serviços, devem ser aprovados previamente pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça”, de autoria do Senador Geraldo Mesquita Júnior.

Atenciosamente,


Senador RENATO CASAGRANDE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **RAIMUNDO COLOMBO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 430, de 2007, de autoria do Senador GERALDO MESQUITA JÚNIOR.

A proposta em exame, além da cláusula de vigência, prevista para 180 dias após a publicação da lei, restringe-se a acrescentar um § 6º ao art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), para determinar que as cláusulas dos contratos de adesão que regulam as relações entre as concessionárias de serviços públicos outorgados pela União, bem como por suas associadas, coligadas e filiadas, e os consumidores e usuários de seus serviços, devem ser aprovadas previamente pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça.

Na justificação, o autor do projeto argumenta que vários abusos vêm sendo praticados pelas concessionárias de serviços públicos da União (citando como exemplo os planos de “fidelização” das concessionárias de

serviços telefônicos e de televisão a cabo), destacando que *tudo se passa sob os olhares complacentes das Agências Reguladoras, numa simbiose incompreensível de condescendência, tolerância, complacência e leniência que termina se transformando em criminosa cumplicidade entre fiscais e fiscalizadores.*

A justificação menciona, ainda, que a maioria dos usuários de serviços assina contratos de adesão com as concessionárias sem tomar conhecimento de seu teor e sem ter conhecimento jurídico que lhe permita entender o alcance das cláusulas abusivas neles inseridas e que o projeto está em consonância com diversos princípios elencados no art. 4º do CDC. Para o autor, a submissão dos contratos à prévia aprovação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor seria um dos remédios possíveis para coibir os abusos praticados pelas concessionárias, ante a omissão das agências reguladoras.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Já de início, vislumbramos inconstitucionalidade formal na proposição, por vício de iniciativa, haja vista o disposto no art. 61, § 1º, II, “e” e no art. 84, VI, “a” da Constituição, que assim estabelecem:

Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

.....

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....

Portanto, lei de iniciativa parlamentar não pode dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, como no caso da proposição, que cria atribuição para o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça.

Também no mérito, entendemos que a proposição dá ensejo a problemas de difícil conciliação.

As agências reguladoras foram criadas justamente com o fim de regular setores da economia, tendo entre suas funções celebrar contratos de concessão e fiscalizar as concessionárias e permissionárias de serviço público. A título de exemplo e considerando que a justificação do projeto faz referência a abusos praticados por concessionárias do setor de telefonia, ressaltamos que os arts. 19, IV, VI e XVIII, e 93, IX, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que *dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995*, dá à Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) competência para expedir normas relativas à prestação dos serviços, fiscalizar a prestação de serviços e reprimir as infrações aos direitos dos usuários.

Já o inciso III do art. 96 do mesmo diploma legal determina que a concessionária de serviços de telefonia fixa deverá submeter à Anatel a minuta de contrato-padrão a ser celebrado com os usuários. Além disso, o art. 24 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), aprovado pela Resolução Anatel nº 316, de 27 de setembro de 2002 (também no art. 26 da Resolução Anatel nº 477, de 7 de agosto de 2007, que revoga a Resolução nº 316 e entra em vigor em fevereiro de 2008), estabelece que a prestadora de SMP deverá submeter àquela Agência, para homologação, todo e qualquer Plano de Serviço a ser ofertado aos seus usuários, podendo a agência solicitar à prestadora de SMP informações, modificações ou esclarecimentos adicionais, considerados necessários à correspondente homologação.

As normas do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aplicam-se aos serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos, tendo em vista que o art. 3º do estatuto consumerista: define como fornecedor, parte na relação de consumo, “toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Também a Lei de Concessões, Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, em seu art. 7º, ao relacionar os direitos dos usuários de serviços prestados pelas concessionárias de serviços públicos, reforça a aplicação do CDC, dispondo que os direitos são ali previstos “sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990”.

Portanto, é evidente que as agências reguladoras, no exercício de sua competência para regular o setor sob sua supervisão, ao autorizar modalidades de prestação dos serviços e aprovar os contratos que as concessionárias celebrarão com os usuários, devem levar em consideração as normas do CDC, de forma a evitar os abusos praticados pelas concessionárias.

Se as agências não vêm cumprindo esse papel, cabe aos órgãos de proteção do consumidor atuar com vistas a corrigir essas distorções, inclusive – mas não exclusivamente – mediante o encaminhamento de sugestões à própria agência reguladora, com o fim de que esta promova a adequação dos regulamentos e contratos. Ademais, muitas agências contam com Ouvidorias especializadas, que podem ser acionadas para auxiliar na correção de distorções dessa natureza. A Anatel, por exemplo, tem sua Ouvidoria prevista nos arts. 8º, § 1º, e 45, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Dessa forma, não obstante a benemérita intenção do autor da proposta de tentar coibir abusos nos contratos de concessionárias de serviços públicos, entendemos que da medida resultaria sobreposição desnecessária de

atribuições das agências reguladoras e do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério da Justiça, a duplicar o custo burocrático das operações dessas empresas e do aparelho regulador e fiscalizador do Estado.

III – VOTO

O voto é pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei do Senado nº 430, de 2007, por vício de iniciativa, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Publicado no **DSF**, de 03/04/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11435/2009